



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.132, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para instituir a obrigatoriedade de auditoria de vieses em sistemas de Inteligência Artificial de alto risco.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2338/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para instituir a obrigatoriedade de auditoria de vieses em sistemas de Inteligência Artificial de alto risco.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. Os responsáveis por sistemas de Inteligência Artificial de alto risco, assim definidos em regulamento, ou aqueles utilizados na prestação de serviços públicos essenciais, deverão submeter seus modelos algorítmicos a auditorias periódicas e independentes para a identificação, avaliação e mitigação de vieses discriminatórios, garantindo a transparência, a equidade e a responsabilidade algorítmica.

Parágrafo único. O órgão regulador definirá, em ato normativo, os critérios para a classificação de alto risco, os requisitos mínimos e a periodicidade das auditorias, assegurando a publicidade dos relatórios, ressalvadas as informações comprovadamente sensíveis e de segredo industrial.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação do Art. 19-A no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) decorre da necessidade de dotar o ordenamento jurídico brasileiro de instrumentos concretos para garantir a efetividade do princípio da Não-Discriminação Algorítmica, recentemente incorporado ao MCI. Embora o princípio represente um avanço significativo, sua aplicação prática depende de mecanismos objetivos de controle, transparência e responsabilização que permitam avaliar, com rigor técnico, o comportamento de sistemas de Inteligência Artificial (IA), especialmente aqueles classificados como de alto risco.

A crescente adoção de tecnologias de IA em serviços públicos essenciais — saúde, educação, segurança pública, assistência social, concessão de benefícios, gestão administrativa — e em setores privados de grande impacto coletivo — crédito, seguros, recursos humanos, mobilidade urbana, grandes plataformas digitais — faz com que decisões automatizadas influenciem direitos fundamentais de milhões de brasileiros. Nesses ambientes, erros ou vieses algorítmicos não são meras falhas técnicas: representam potenciais violações ao princípio da igualdade, à dignidade da pessoa humana e ao acesso universal a serviços essenciais garantidos constitucionalmente.

A literatura especializada e diversos relatórios internacionais evidenciam que sistemas de IA treinados com dados reais tendem a reproduzir padrões históricos de discriminação racial, social, regional e de gênero. No Brasil, onde desigualdades sociais estruturais são profundas e persistentes, esse risco é ainda maior. Modelos utilizados sem supervisão adequada podem reforçar estigmas, negar oportunidades e criar barreiras ainda maiores para grupos já vulnerabilizados. Exemplos documentados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

incluem algoritmos de recrutamento que excluem candidatos de bairros periféricos, sistemas de crédito que penalizam indivíduos por características socioeconômicas correlacionadas com pobreza, e ferramentas preditivas que associam determinadas populações a maior risco criminal de forma desproporcional.

A auditoria de vieses surge, portanto, como medida indispensável para prevenir, detectar e corrigir discriminações produzidas por sistemas de IA. Diferentemente de avaliações internas ou voluntárias, a exigência de auditorias periódicas, independentes e baseadas em critérios mínimos definidos por órgão regulador garante uniformidade de parâmetros, idoneidade técnica e capacidade de escrutínio público. Ao impor o dever de auditoria aos desenvolvedores e operadores dos sistemas, transfere-se o ônus da prova de equidade algorítmica para aqueles que lucram ou operam tais tecnologias, evitando que o cidadão tenha de buscar a reparação apenas depois de já ter sofrido dano.

A publicidade dos relatórios de auditoria — ressalvadas informações sigilosas e de segredo industrial — cumpre uma função democrática essencial. A transparência algorítmica fortalece a confiança pública, permite o controle social e habilita organismos de fiscalização, pesquisadores e entidades da sociedade civil a verificarem o cumprimento da legislação. Trata-se de uma prática alinhada com padrões internacionais, a exemplo do Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act), que impõe obrigações semelhantes para sistemas considerados de alto risco, bem como de iniciativas adotadas no Canadá, Estados Unidos e União Africana.

Ademais, a inclusão desse dispositivo no MCI consolida o papel estratégico do Marco Civil como a principal norma estruturante da cidadania digital no Brasil, garantindo que as novas tecnologias sejam incorporadas ao arcabouço jurídico nacional sob o prisma da proteção de direitos fundamentais, da justiça social e da responsabilidade tecnológica. A exigência de auditorias independentes impede que sistemas opacos tomem decisões determinantes para a vida das pessoas sem a devida

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

supervisão, prevenindo violações sistemáticas e protegendo especialmente populações vulneráveis, que são as mais suscetíveis a danos decorrentes de vieses algorítmicos.

Assim, a presente alteração confere densidade normativa ao princípio da Não-Discriminação Algorítmica, assegurando que a Inteligência Artificial opere como ferramenta de inclusão e equidade, e não como mecanismo de amplificação das desigualdades já existentes. É um passo fundamental para garantir que o desenvolvimento tecnológico no Brasil esteja alinhado com princípios éticos, constitucionais e democráticos, fortalecendo a proteção integral dos direitos dos cidadãos na era digital.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965	Art. 19-A

FIM DO DOCUMENTO